PROJETO DE LEI Nº261/2026

Institui, no âmbito do Município de Salvador, o Auxílio de Apoio Financeiro Temporário destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no valor de 1 (um) salário mínimo nacional, pelo período de até 2 (dois) anos, e dá outras providências.

À CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o Auxílio de Apoio Financeiro Temporário às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, destinado a assegurar condições mínimas de autonomia financeira, proteção e reconstrução da vida da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

§ 1º O benefício previsto no caput será concedido pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 2º O auxílio terá caráter temporário, pessoal e assistencial, não gerando direito adquirido à sua manutenção após o término do período estabelecido nesta Lei.

§ 3º A concessão do benefício não impedirá o acesso da beneficiária a outros programas, benefícios e serviços socioassistenciais, observadas as disposições da legislação aplicável.

Art. 2º O Auxílio de Apoio Financeiro Temporário será destinado à mulher que:

I – esteja em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

II – possua registro de ocorrência policial, medida protetiva de urgência, processo judicial, encaminhamento por órgão da rede de proteção ou outro documento idôneo que comprove a situação de violência;

III – esteja em situação de vulnerabilidade ou dependência econômica que comprometa sua capacidade de romper ou permanecer afastada do ciclo de violência;

IV – atenda aos demais critérios socioeconômicos estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. A ausência de medida protetiva de urgência não impedirá, por si só, a concessão do benefício, desde que a situação de violência doméstica e familiar esteja devidamente comprovada pelos meios admitidos na regulamentação.

Art. 3º O benefício será correspondente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente, pago mensalmente à beneficiária pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º O pagamento do benefício será realizado preferencialmente por meio de instituição financeira oficial, conta bancária ou outro meio seguro que preserve a autonomia e a privacidade da beneficiária.

§ 2º O recebimento do benefício não poderá ser condicionado à desistência de medidas protetivas, representação criminal, ação judicial, denúncia ou qualquer outro procedimento destinado à responsabilização do agressor.

Art. 4º A concessão do Auxílio de Apoio Financeiro Temporário deverá estar integrada às políticas municipais de assistência social, saúde, habitação, trabalho, renda, educação, segurança e proteção às mulheres.

§ 1º A beneficiária deverá ser orientada e, quando necessário, encaminhada aos serviços públicos e à rede de proteção disponíveis no Município.

§ 2º O recebimento do auxílio não poderá ser utilizado como justificativa para negar ou reduzir o acesso da beneficiária aos demais serviços públicos de proteção e assistência.

Art. 5º O Município poderá promover a articulação entre os órgãos e entidades integrantes da rede de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, incluindo serviços de assistência social, saúde, segurança pública, justiça e demais instituições competentes.

Art. 6º A solicitação do benefício poderá ser realizada pela própria mulher ou, quando necessário, mediante encaminhamento dos serviços integrantes da rede municipal de proteção.

§ 1º O procedimento de solicitação deverá ser simplificado, acessível e realizado de forma humanizada, evitando-se a revitimização da mulher.

Art. 7º Os dados pessoais e as informações referentes à situação de violência doméstica e familiar da beneficiária deverão ser tratados de forma sigilosa, observada a legislação

aplicável, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 8º O benefício poderá ser suspenso ou encerrado:

I – mediante solicitação da própria beneficiária;

II – pelo término do período máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

III – quando cessarem as condições que fundamentaram sua concessão, observados o contraditório e a ampla defesa quando cabíveis;

IV – quando comprovada fraude para obtenção ou manutenção indevida do benefício.

§ 1º A suspensão ou encerramento do benefício não prejudicará o acesso da mulher aos demais serviços de proteção, assistência social, saúde, segurança e justiça.

§ 2º A eventual apuração de irregularidade deverá considerar as condições de vulnerabilidade da beneficiária e não poderá resultar em tratamento que provoque sua revitimização.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo as revisões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento

Art. 10 . O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2026.

MARCELLE CARVALHO DE MORAES
Vereadora de Salvador

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Salvador, o Auxílio de Apoio Financeiro Temporário às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, como instrumento de proteção social, fortalecimento da autonomia econômica e rompimento do ciclo de violência. A violência doméstica e familiar contra a mulher não produz apenas consequências físicas e psicológicas. Em inúmeras situações, a dependência econômica constitui um dos principais obstáculos para que a vítima consiga se afastar do agressor, deixar o ambiente de violência e reconstruir sua vida com segurança e dignidade.

A Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) estabelece que a política de enfrentamento à violência doméstica e familiar deve envolver atuação articulada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse contexto, o auxílio financeiro temporário proposto representa uma medida de proteção e autonomia. A concessão de 1 (um) salário mínimo nacional por até 24 (vinte e quatro) meses busca oferecer à mulher um período de segurança financeira para reorganizar sua vida, buscar emprego, retomar atividades profissionais, encontrar moradia adequada e garantir, quando houver dependentes, condições mínimas de subsistência.

Importante destacar que o benefício não pretende substituir outras políticas públicas. Ao contrário, a proposta prevê a integração com a rede municipal de assistência social, saúde, habitação, trabalho, renda e demais serviços de proteção, de modo que o auxílio financeiro seja acompanhado de oportunidades concretas para a reconstrução da autonomia da beneficiária.

O Município de Salvador, como ente integrante da rede de proteção social, possui papel relevante na construção de mecanismos que permitam às mulheres em situação de violência romper o ciclo de dependência e reconstruir suas vidas com autonomia, segurança e dignidade.

Nesse sentido, o auxílio financeiro temporário não deve ser compreendido como mera transferência de renda, mas como instrumento de proteção, emancipação e enfrentamento à violência doméstica e familiar.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2026.

MARCELLE CARVALHO DE MORAES
Vereadora de Salvador